



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guaçuí
1º Promotor de Justiça de Dores do Rio Preto

GAMPES: 2024.0004.1759-28

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Nº 01/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça **DR. GINO MARTINS BORGES BASTOS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado **CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA-ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.763.808/0001-20, localizado na Rua Sebastião Simões, 258, Centro, Guaçuí-ES, representado por [REDACTED] CPF sob o nº [REDACTED] portadora da Carteira de Identidade [REDACTED], residente e domiciliada à Rua Sebastião Simões, nº 65, centro, Guaçuí-ES, acompanhada da **DRA.** [REDACTED] no âmbito deste procedimento, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, e

CONSIDERANDO que os arts. 1º, II, e 5º, I, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 72, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida; bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme artigo 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos a existência digna, nos ditames da



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guaçuí
1º Promotor de Justiça de Dores do Rio Preto

justiça social, conforme inciso XXXII, do art. 5º, e inciso V, do art. 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º e 37, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que conferem ao consumidor o direito à informação adequada e clara, bem como à proteção contra publicidades enganosas;

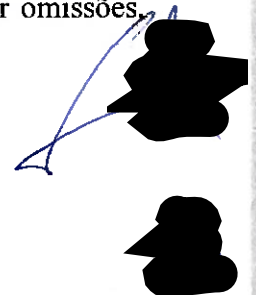
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC, que assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a ausência de nota fiscal referente aos livros didáticos adquiridos na secretaria da escola, bem como a impossibilidade de aquisição dos materiais em outro local ou de forma separada;

CONSIDERANDO que a não entrega de Nota Fiscal é crime contra a Ordem Tributária: o artigo 1º, V, da Lei nº 8.137, de 27.12.90, que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", define como o não fornecimento de nota fiscal como crime contra a ordem tributária, punido com reclusão de 2 a 5 anos e multa;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor garante o direito básico dos consumidores à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços contratados (art. 6º, III);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guaçuí
1º Promotor de Justiça de Dores do Rio Preto

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, acrescido pelo art. 113 da Lei nº 8.078/1990.

CLÁUSULA SEGUNDA – O(A) COMPROMISSÁRIO(A) se compromete a:

- I – abster-se de vender produtos sem emissão de nota fiscal;
- II – disponibilizar opções de aquisição do material didático, de modo que o consumidor, a seu critério e possibilidade financeira, possa adquiri-lo por meio do “Kit” ou separadamente, desde que não comprometa a integralidade do material em caso de impossibilidade de fragmentação;
- III – assegurar a opção ao consumidor pela aquisição de livros ou demais materiais na através da escola ou em site e demais locais de venda; e
- IV – relacionar e especificar todo o material constante do “Kit”, bem como a discriminar os valores de suas apostilas e dos demais livros didáticos que o integrem, em estrita observância ao direito básico do consumidor à informação clara e precisa da especificação do produto e de seu preço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente Termo de Ajustamento de Conduta, O(A) COMPROMISSÁRIO(A) arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por consumidor prejudicado, que será revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, além da revogação da



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guaçuí
1º Promotor de Justiça de Dores do Rio Preto

autocomposição e continuidade da tramitação do procedimento tombado sob o nº 2024.0004.1759-28;

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente Termo não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

CLÁUSULA QUARTA - O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

CLÁUSULA QUINTA - Após lavrado e assinado pelas partes, este Termo produzirá todos os seus efeitos legais e jurídicos.

CLÁUSULA SEXTA - As partes elegem o foro da Comarca de Guaçuí-ES para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Guaçuí/ES, 25 de abril de 2024.

[Redacted Signature]

CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA-ME

COMPROMISSÁRIO

[Redacted Signature]

[Redacted Signature]

ADVOGADA [Redacted Signature]



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guaçuí
1º Promotor de Justiça de Dores do Rio Preto

[Handwritten Signature]
GINO MARTINS BORGES BASTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

[Handwritten mark]
[Redacted]

[Redacted]

TESTEMUNHA

[Handwritten Signature]
[Redacted]

[Redacted]

TESTEMUNHA

